

A. I. Nº - 146547.0005/03-9
AUTUADO - LISBOA & PAIXÃO LTDA.
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 02/06/03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0190-01/03

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração confirmada, porém diminuído o valor do imposto relativo ao mês de março de 2001. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/02/03, exige imposto no valor de R\$5.033,61, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária.

O autuado (fls. 149) apresentou defesa exclusivamente quanto ao imposto cobrado relativo ao mês de março de 2001. Anexando aos autos cópia reprográfica da Nota Fiscal nº 005919 e GNRE, solicitou sua exclusão do demonstrativo de débito.

A autuante acatou o argumento de defesa diante da prova apresentada, porém observou que o débito sobre a referida aquisição era de R\$1.978,80, conforme cálculos elaborados em seu levantamento. Como na GNRE foi recolhido o valor de R\$480,00, remanesce valor a ser cobrado.

Apresentou débito total no valor de R\$4.553,60 (fl.159).

VOTO

A acusação fiscal foi em razão da falta de recolhimento do ICMS nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária (charque).

A lide somente foi estabelecida quanto ao imposto cobrado referente ao mês de março de 2001. O autuado trouxe, aos autos, cópia reprográfica da GNRE com o imposto recolhido referente à Nota Fiscal nº 005919. Entretanto, razão assiste a autuante em relação ao valor do imposto, pois aquele recolhimento foi menor do que o devido. Assim, remanesce neste mês de referência o valor de R\$1.498,80 a ser cobrado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$4.553,60.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146547.0005/03-9 lavrado contra **LISBOA & PAIXÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.553,61**, sendo R\$3.054,81 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$1.498,80 sobre 60%, prevista no inciso II "d", do mesmo artigo e lei citados e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR